

Rafael Conceição OAB/SC - 17.726 rafael@conceicao.adv.br Manoel Neto OAB/SC – 22.113 neto@conceicao.adv.br

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ/SANTA CATARINA.

MARIA MADALENA OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 739.238.859-20, portadora do RG n. 1.407.611, residente e domiciliada na Cidade de Itajaí-SC, Rua Paulo Herbert, 187, Cabeçudas, CEP 88306-520, email: mariamo@gmail.com, vem à presença de Vossa Excelência, propor Ação Ordinária de obrigação de fazer para entrega de medicamentos cumulada com pedido de tutela antecipada em face de

ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rodovia SC 401, KM 05, nº 4.600 - Saco Grande – Florianópolis-SC, CEP 88032-000, judicial@pge.sc.gov.br e MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC, localizado na Rua Alberto Werner, 100, Bairro Vila Operária - CEP 88301-101, Fone (47) 3341-6000, procuradorgeral@itajai.sc.gov.br, com fulcro no art. 196 da Constituição Federal; art. 153 e seguintes da Constituição Estadual, art. 2°, 5°, 6° e 7°, da Lei n. 8.080/90, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I- LEGITIMIDADE PASSIVA.

Considerando a matéria tratada neste petitório, importante destacar o quanto previsto na Lei Federal nº 8.080/90, que instituiu e regulamentou o Sistema Único de Saúde. Diante do exposto no ordenamento mencionado, não resta dúvida quanto a legitimidade passiva dos requeridos. Destaca-se ainda a necessidade dos mesmos responderem de maneira solidária sobre os fatos narrados nesta peça inaugural.



Rafael Conceição OAB/SC - 17.726 rafael@conceicao.adv.br Manoel Neto
OAB/SC – 22.113
neto@conceicao.adv.br

Importante considerar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não destoa deste entendimento, uma vez que já firmou posicionamento no sentindo de reconhecer o dever constitucional do Estado de garantir a saúde a todos os cidadãos. Tal competência é concorrente entre os entes públicos, conforme estampa o texto da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, não resta dúvida de que os Estados-membros e os Municípios são partes legítimas para figurarem no polo passivo de demandas em que a pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoas carentes, como é bem o caso versado nos autos.

II- DOS FATOS

A autora é portadora de neoplasia maligna do reto (CID 10 - C 20), desde março de 2018, devido a isso, já foi submetida a procedimento cirúrgico e tratamento quimioterápico com esquema de oxaliplatina e capecitabina, conforme demonstra solitação e Laudo Médico. Em virtude de seu quadro clínico, deve fazer uso diário e contínuo, por tempo indeterminado, do medicamento denominado BEVACIZUMABE, na do de 5 mg/kg EV, no d1, até a progressão da doença, conforme constam nas prescrições médicas que ora são apresentadas.

Após descobrir a doença, por não possuir condições financeiras, sempre dirigiu-se a unidade da secretaria de saúde municipal que faz a distribuição de medicamentos, porém teve seu pedido negado (doc.anexo), tal fato ocorreu também na Secretaria de Saúde do Estadual. (doc. anexo).

A autora é pessoa hipossuficiente, cozinheira, mas devido ao diagnostico em março de 2018, não esta podendo exercer sua profissão, e também perdeu a qualidade de segurada pelo INSS, e não possui condições financeiras de arcar com a medicação (VALOR DO MEDICAMENTO - R\$8.688,86).



Rafael Conceição OAB/SC - 17.726 rafael@conceicao.adv.br Manoel Neto
OAB/SC – 22.113
neto@conceicao.adv.br

Assim, requer com urgência a medicação, fato esse que pode ser até mesmo fatal, tendo em vista a gravidade da doença.

Se a autora não iniciar o tratamento farmacológico seu quadro clínico poderá ser agravado, podendo pôr fim a sua vida. Prova disso, é que por falta do medicamento **BEVACIZUMABE**, já teve seu TUMOR aumentado em 6 centímetros! A requerente foi novamente às pressas ao Pronto Socorro Municipal sentindo fortes dores na região do reto, tendo sido atendido pela Dra. Fernanda Herbstrith de Sampaio. A médicA novamente enfatizou a importância do requerente em fazer uso contínuo e diário de todos os remédios supra citados, conforme confirma a receita médica e demais documentos anexos.

Vale dizer, que a medicação que a Prefeitura Municipal de Itajaí-SC, não fornece são imprescindíveis para que a autora siga sua vida com saúde e dignidade, uma vez que essa pode pôr fim a sua vida caso não faça o tratamento adequado.

Portanto, a autora veio socorrer-se através da via judicial para ver garantido seu direito à saúde, dignidade e à vida, de modo que a requerida volte a fornecer o medicamento prescrito e passe a fornecer o medicamento BEVACIZUMABE - SOLUÇÃO INJETÁVEL 25 MG/ML, uma vez que a autora não possuí condições financeiras de adquiri-los por seus próprios meios (custo da medicação - R\$ 8.688,86).

III- DO DIREITO

O art. 5 °, caput, da <u>Constituição Federal</u> garante o direito e inviolabilidade à vida, garantindo mais do que o direito a subsistência, mas o direito a uma existência digna. Isto porque, além de promover a vida, o Estado deve dispor de meios que garantam a sua dignidade.

Alicerçando o princípio da dignidade humana, a <u>constituição federal</u> elenca direitos vitais e fundamentais, os quais a doutrina denomina de mínimo existencial.



Rafael Conceição OAB/SC - 17.726 rafael@conceicao.adv.br Manoel Neto
OAB/SC – 22.113
neto@conceicao.adv.br

"O conceito de mínimo existencial, do mínimo necessário e indispensável, do mínimo último, aponta para uma obrigação mínima do poder público, desde logo sindicável, tudo para evitar que o ser humano perca sua condição de humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, de educação, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combalida sua vontade, vê destruída sua autonomia, resultando num ente perdido num cipoal das contingências, que fica à mercê das forças terríveis do destino" - grifo nosso (CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. Revista Crítica Jurídica, Curitiba, n. 22, p. 27, jul./dez. 2003.).

O direito a saúde compõe o rol de direitos do mínimo existencial, ou seja, é requisito essencial para a vida e também para a dignidade do ser humano, estando estes conceitos intimamente ligados entre si.

(...) O direito à saúde — além de qualificar -se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar —se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.(...)"

RE 271.286 -AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12.09.2000, 2.ª Turma, DJ de 24.11.2000. No mesmo sentido: **STA** 175 - AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, j. 17.03.2010, Plenário, DJE de 30.04.2010.

Os arts. <u>6º</u> e <u>196</u> da <u>Constituição Federal</u> da República, salientam que a saúde é responsabilidade do estado, seu acesso é um direito de todos e sua previsão na magna carta é um direito fundamental que deve ser assegurado pelo poder público.



Rafael Conceição OAB/SC - 17.726 rafael@conceicao.adv.br Manoel Neto
OAB/SC – 22.113
neto@conceicao.adv.br

Tais dispositivos denotam que o próprio constituinte reconhece a máxima importância do direito à saúde, bem como a responsabilidade estatal para que este possa promover todas as condições necessárias a uma vida digna e ao pleno tratamento de doenças que recaiam sobre os cidadãos.

Conforme dispõe o art. 198 da Constituição federal e também o art. 7º da lei 8080/90, cabe ao Sistema único de saúde – SUS, com a participação simultânea dos entes estatais nos três níveis, União, Estado e Município, promover as condições e dar assistência ao pleno exercício do direito a saúde garantindo meios para o tratamento médico adequado.

Importante ainda destacar o disposto no artigo <u>6°</u>, da Lei <u>8080/90</u> *In verbis*:

Art. 6º: Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I. A execução de ações: [...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Vale ainda mencionar o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

AÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE COLON (CID 10 C18). INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO COM O FÁRMACO AVASTIN (BEVACIZUMABE) 320 MG. PROBABILIDADE DO PERIGO DE DANO À SAÚDE DA DIREITO E **ENFERMA** EVIDENCIADOS. REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015 PREENCHIDOS. CRITÉRIOS **IRDR** DO N. 0302355-11.2014.8.24.0054/50000 SATISFEITOS. **IMPOSICÃO** SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. RECURSO CONHECIDO E 4009870-PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento



Rafael Conceição OAB/SC - 17.726 rafael@conceicao.adv.br Manoel Neto
OAB/SC – 22.113
neto@conceicao.adv.br

31.2018.8.24.0000, de **Itajaí**, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. **22-10-2018**).

SAÚDE - MEDICAMENTOS OU INSUMOS PARA TRATAMENTO INDIVIDUAL DE PESSOA FINANCEIRAMENTE HIPOSSUFICIENTE - DEVER DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO (ART. 196, CF/88) - Obrigação de fazer - Liminar deferida - Sentença de procedência - Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada - Afronta ao princípio da isonomia não verificada - Cidadão que não tem condições de arcar com o custo de seu tratamento, tem direito constitucionalmente garantido de ser amparado pelo Poder Público, na manutenção de sua saúde - Reserva do possível - Inaplicabilidade - Ausência de demonstração de inviabilidade de custeio do tratamento - Em decisão monocrática, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir e nega-se seguimento ao reexame necessário e à apelação.

(TJ-SP - APL: 30020023920138260032 SP 3002002-39.2013.8.26.0032, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 29/04/2015, 8^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015)

Nesse raciocínio não há que se falar que os entes públicos estão limitados à reserva do possível, isto porque, estamos tratando de assunto de extrema relevância, pois se trata de direito a saúde e a vida, direitos sobrepõem a qualquer prejuízo que possa ser alegado pelos réus.

Diante disto, a jurisprudência demonstra de forma clara que a responsabilidade na entrega de medicamentos indispensáveis para a manutenção da saúde da autora é dos réus. No caso em tela, por se tratar de bem irrefutável valioso, qual seja o direito a saúde e a vida, as determinações legais amoldam-se perfeitamente em favor da requerente.

IV- TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

O fumus boni iuris está caracterizado frente a urgência do tratamento farmacológico e a respectiva obrigação legal imposta aos



Rafael Conceição OAB/SC - 17.726 rafael@conceicao.adv.br Manoel Neto
OAB/SC – 22.113
neto@conceicao.adv.br

requeridos de garantirem a entrega dos medicamentos imprescindíveis para a saúde da autora, conforme acima elencado.

Já o *periculum in mora* encontra-se identificado no risco de saúde que a requerente se encontra, frente a inércia dos órgãos públicos na entrega dos remédios prescritos, sendo que a ingestão dos mesmos são vitais para que a autora não sofra mais do quem já vem passando, devido a gravidade do TUMOR (CID 10 C 20 - NEOPLASIA MALIGNA DO RETO).

Vale salientar que a autor não possui condições financeiras para custear a compra dos medicamentos.

Por se tratar de direito a saúde bem de difícil reparação deve ser concedida a tutela antecipada, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – TUTELA ANTECIPADA – MEDICAMENTOS – FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO – PESSOA HIPOSSUFICIENTE E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE – ADMISSIBILIDADE. 1. O direito à vida e à saúde qualifica-se como atributo inerente à dignidade da pessoa humana, conceito erigido pela Constituição Federal em fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa (art. 1°, III, CF). 2. A pessoa portadora de doença grave faz jus à obtenção gratuita de medicamentos e insumos junto ao Poder Público. Concorrência dos requisitos legais. Tutela antecipada deferida. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.(TJ-SP - AI: 21617470320158260000 SP 2161747-03.2015.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 13/08/2015, 9^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2015)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO *ORDINÁRIA TUTELA* ANTECIPADA MEDICAMENTOS **PELO PODER** PÚBLICO *FORNECIMENTO* PESSOA *HIPOSSUFICIENTE* EPORTADORADEDOENCA*GRAVE* ADMISSIBILIDADE. 1. Para concessão de liminar em ação civil pública é necessária a concorrência dos requisitos do fumus boni juris e (art. 12 da Lei nº 7.347/85). mora in hipossuficiente portadora de doença grave faz jus à obtenção gratuita de



Rafael Conceição OAB/SC - 17.726 rafael@conceicao.adv.br Manoel Neto
OAB/SC – 22.113
neto@conceicao.adv.br

medicamentos, instrumentos e materiais de autoaplicação e autocontrole junto ao Poder Público. Concorrência dos requisitos legais. Liminar deferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20312688220168260000 SP 2031268-82.2016.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 18/02/2016, 9^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2016)

Sendo assim, nos moldes do artigo 300 do CPC, persegue a autora a antecipação da tutela, para ver desde já garantido a entrega dos medicamentos. Tal medida é de caráter urgente, pois a inércia poderá ocasionar prejuízos irreversíveis para a saúde da requerente, devido à falta da medicação.

V- PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) A concessão da tutela antecipada de urgência tendo em vista a verossimilhança das alegações, que é extraída dos fatos narrados e das provas que acompanham a presente ação, bem como o fundado receio de dano irreparável diante do risco de saúde que o autor poderá sofrer na falta dos medicamentos, requer, nos termos dos arts. 294, 297, 300, 536 e 537 do Código de Processo Civil, digne-se Vossa Excelência de antecipar a tutela ora requerida, obrigando aos réus a fornecerem o medicamento BEVACIZUMABE SOLUÇÃO INJETÁVEL 25 MG/ML, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária a ser determinada por vossa Excelência;
- **b)** A procedência do pedido determinando aos réus que forneçam, conforme prescrição médica, a medicação (BEVACIZUMABE SOLUÇÃO INJETÁVEL 25 MG/ML) até quando necessário e recomendado para tratamento na forma da receita médica (tempo indeterminado), sob pena de multa diária, nos termos do art. 497 e 537 do CPC, a ser determinada por este juízo;
- c) Seja deferido a autora os benefícios da Justiça Gratuita, por não reunir condições de arcar com as custas e despesas



Rafael Conceição OAB/SC - 17.726 rafael@conceicao.adv.br Manoel Neto
OAB/SC – 22.113
neto@conceicao.adv.br

processuais, expedindo-se afinal, a competente Certidão de Honorários em favor de seus advogados, conforme valor a ser arbitrado por Vossa Excelência;

- **d)** A citação dos réus, na forma do art. <u>246</u>, II do <u>CPC</u> através de Oficial de justiça para que os requeridos apresentem sua defesa dentro do prazo legal, sob pena de confissão e revelia nos termos do art. <u>344</u> do <u>CPC</u>;
- e) Nos termos do art. 334, § 5º do CPC, o autor manifesta desde já, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, tendo em vista se tratar de ação de Obrigação de Fazer.

VI-PROVAS

f) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, se necessário for na forma do art. 369 e seguintes do CPC.

VIII- VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$8.688,86.

Nestes termos, Pede Deferimento.

Itajaí, 07 de dezembro de 2018.

Rafael Rodrigo P. R. Conceição OAB/SC – 17.726 Manoel Paulo C. Conceição Neto OAB/SC – 22.113